



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 077/2017

PROCESSO COFEN Nº 700/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de **DENÚNCIA** contra à Comissão Eleitoral do COREN-PE apresentado por **MARIA ZILDA DA SILVA UCHÔA CAVALCANTI**, representante da Chapa 2 Quadro I e **VIVIANE CARLA DA SILVA**, representante da Chapa 1 Quadro II/III, conforme fundamentos e fatos que a seguir serão discriminados.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DA DENÚNCIA

Afirmam as requerentes, em síntese:

- que a Comissão Eleitoral postergou a entrega da cópia de todo processo eleitoral;
- que foi exigido documentos para inscrição de chapa sem previsão no Código Eleitoral;
- que não foi concedido a palavra ao patrono da chapa na reunião de plenário;
- que alegaram não haver a indicação dos representantes da chapa no pedido de inscrição;
- que não foram apresentadas as certidões cíveis especiais não previstas no Código;
- que não apresentaram as certidões do TCU exigidas no Código;
- que um dos candidatos apresentava debito.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Ao final requer a **DESTITUIÇÃO** da Comissão Eleitoral nos moldes do art. 19, §2º do Código Eleitoral.

Passamos à análise.

03 – DA ANÁLISE

Pelo que consta as Chapas recorrentes tiveram suas inscrições deferidas pelo Poder Judiciário e concorreram ao pleito eleitoral no dia 1º de outubro 2017.

Sagrou-se vencedoras as Chapas 4 do Quadro I e a Chapa 2 do Quadro II/III.

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-PE, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais denúncias, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, conseqüentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade da denúncia, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende.

Em que pese a denúncia apresentada pelas chapas contra a Comissão Eleitoral, temos que, em razão do resultado da eleição, indubitavelmente, perdeu seu objeto.

A denúncia, em razão do resultado da eleição, não trará nenhuma finalidade prática as denunciantes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável a recorrente.

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data **NÃO** conhecem do pedido de destituição da Comissão Eleitoral apresentado, por Maria Zilda da Silva Uchôa Cavalcanti e Viviane Carla da Silva, representantes da Chapa 2 Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III, do COREN-PE, ficando prejudicado a aplicação do art. 19, §2º do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2017, com conseqüente arquivamento no processo PAD 700/2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo